

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

FELIPE COMARELA MILANEZ

RENÉ VIAL

O81

Os direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: René Vial, Juarez Monteiro de Oliveira Júnior e Felipe Comarela Milanez – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-097-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

LA PROTECTION DES DONNÉES PERSONALLES DANS LE PROCESSUS JUDICIAIRE ÉLECTRONIQUE EN TANT QUE GARANTIA FONDAMENTALE DE LA PRIVACITÉ

Maria Cristina Conde Pellegrino ¹

Resumo

A instituição do Processo Judicial Eletrônico no Brasil trouxe luz ao debate sobre os direitos humanos na era digital, sob ponto de vista da proteção de dados pessoais, em contraponto à publicidade dos atos judiciais. Sob um raciocínio lógico dedutivo, denota-se a necessidade da proteção da privacidade de todos os atores do processo judicial, por meio da construção de um sistema igualmente digital, que seja capaz de trazer ao conhecimento público os atos e fatos que realmente importem ao controle das decisões judiciais.

Palavras-chave: Publicidade, Privacidade, Proteção de dados pessoais, Processo judicial eletrônico

Abstract/Resumen/Résumé

L'institution du processus judiciaire électronique au Brésil a mis en lumière le débat sur les droits de l'homme à l'ère numérique, du point de vue de la protection des données personnelles, par opposition à la publicité des actes judiciaires. Dans un raisonnement logique déductif, il est nécessaire de protéger la vie privée de tous les acteurs du processus judiciaire, par la construction d'un système également numérique, capable de faire connaître au public les actes et les faits qui comptent vraiment pour contrôler les décisions judiciaires.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Publicité, Privacité, Protection des données personnelles, Processus judiciaire électronique

¹ Advogada, mestranda em Direito Público pela Universidade Fumec/MG, pós graduada em Direito de Empresa e Tributário - CAD - Gama Filho/RJ, graduada pela PUC/MG.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 11419 de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), que instituiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, o termo publicidade ganhou nova dimensão.

Embora o princípio da publicidade esteja intimamente ligado ao procedimento judicial, como garantia do Devido Processo Legal, a digitalização do processo abriu um parâmetro de transparência nunca antes imaginado aos processos físicos, em que a consulta por terceiros limitava-se às dependências do Poder Judiciário, sob o controle de servidores, advogados e do público em geral.

Tomados como princípios constitucionais, a publicidade dos atos judiciais e o dever de fundamentação das decisões, constituem-se num instrumento de controle social, garantindo às partes e aos interessados o controle da legalidade, de modo a evitar eventual arbítrio do julgador.

Seguindo a positivação do princípio da publicidade trazida nos artigos 5 LX e 93 IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), a Lei 13105 de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), dispôs em seu artigo 11 sobre a publicidade das decisões judiciais, reservando em seu parágrafo único a exceção aos processos classificados como segredo de justiça, de acordo com hipóteses elencadas no artigo 189, da mesma lei processual civil (BRASIL, 2015).

Pari passu, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) resguardou em seu artigo 1, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, trazendo em seu artigo 5, inciso X a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando ao cidadão o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação, erigido como o Princípio da Privacidade.

Sob esse parâmetro constitucional, em 14 de agosto de 2018, o Presidente da República Federativa do Brasil, sancionou a lei 13709 (BRASIL, 2018), que dispôs sobre a proteção de dados pessoais, “com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural”, reservando ao titular a autodeterminação informativa sobre seus dados pessoais.

A partir da análise do Princípio da Publicidade, do Princípio da Privacidade e da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), depara-se com um problema a ser equacionado, no que diz respeito a publicização compulsória dos dados pessoais de todos os partícipes do processo.

A solução dessa equação não prescinde da observação de que a garantia da intimidade e da privacidade estão atreladas à dignidade da pessoa humana, enquanto o princípio da publicidade está elencado como um dever do Estado, como forma de controle dos atos de poder.

O tema já foi objeto de debate por várias autoridades latino-americanas, entre elas, do Brasil, que reunidas na cidade de Heredia, Costa Rica, no ano de 2003, apresentaram as “Regras de Heredia”, trazendo recomendações às autoridades públicas judiciais sobre os critérios de difusão de informações judiciais, na *internet*.

Nesse contexto, enquanto o direito à privacidade tem recebido atenção do legislador nacional, de modo especial, pela proteção dos dados pessoais, a publicidade é mitigada pelas hipóteses do artigo 189 do atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), seja no trato de matérias específicas, dispostas nos incisos II e IV, seja a partir da discricionariedade do que se entenda como interesse público ou social, e dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, elencadas, respectivamente, no incisos II e III, daquele dispositivo legal.

O presente trabalho visa resumir, de forma expandida, o sopesamento dos princípios da publicidade e da privacidade para a efetivação do devido processo legal, frente a Lei Geral de Proteção de dados (BRASIL, 2018), para demonstrar a necessidade da instrumentalização de um mecanismo digital, hábil a garantir o equilíbrio entre os dois institutos.

Fora utilizada, precipuamente, a pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos, dissertações e teses acadêmicas. A pesquisa será trabalhada dentro da vertente teórico-metodológica e jurídico-dogmática. O raciocínio empregado, por sua vez, é o dedutivo.

2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE X PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE

A publicidade dos atos da administração pública é um corolário lógico e legal de todas as ações do Estado, tanto no nível administrativo, como judicial, dado o interesse público na verificação da legitimidade dos atos e decisões, na execução do serviço público.

Juarez Freitas define o serviço público como “conjunto de atividades essenciais, assim consideradas pelo ordenamento jurídico, prestadas diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação executória *latu sensu*, tendo em vista atender ao interesse geral, sob a regência dos princípios constitucionais do direito administrativo” (FREITAS, 2004).

A partir dessa definição, a atividade judicante também é um serviço público e essencial, executado pelo órgão judiciário, detentor do poder administrativo judicial, e, por isso, sujeito às mesmas regras de controle externos inibidores do abuso e desvio de poder.

Como instrumento da justiça, a atividade judicante pauta-se pelo respeito à ordem pública, sendo a publicidade, em última *ratio*, a certificação da legitimidade e da legalidade das decisões judiciais.

A despeito da importância da publicidade dos atos processuais e das decisões judiciais, sua observância encontra limites no interesse público à intimidade e à privacidade do cidadão, sobretudo quando a invasão da esfera privada não representa qualquer benefício à coletividade. Ao contrário, caracteriza-se como uma indevida e, por isso, inaceitável intromissão estatal na vida privada, em afronta à dignidade da pessoa natural.

Tratando-se de um mandamento nuclear e fundamental da Constituição da República do Brasil, de 1988 (BRASIL, 1988), o Princípio da Privacidade irradia-se sobre diferentes normas legais, compondo seu corpo e espectro, de modo a delinear a lógica e a racionalidade do sistema legal formal e material, sobrepondo-se à publicidade dos atos judiciais, sempre que identificada a possibilidade de vulneração da esfera privada do indivíduo.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E AUTODETERMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO GARANTIA FUNDAMENTAL AO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE A PESSOA HUMANA

Numa sociedade de informação, em que nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, *e.mail*, telefone e outros dados pessoais são vistos como riqueza monetizável e, por isso, passíveis de transação, a Lei 13709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – (BRASIL, 2018), ainda sob *vacatio legis*, conferiu ao indivíduo a autodeterminação de seus dados pessoais, alçando-o à condição de protagonista nas questões relacionadas ao tratamento de seus dados pessoais.

No entendimento de Stefano Rodotà, a sequência quantitativa mais relevante deixou de ser “pessoa-sigilo-informação”, para ser “pessoa-informação-circulação-controle (RODOTÁ, 2008. p 93).

A privacidade de segredos ou de informações íntimas não é mais o ponto central a ser observado, mas, sobretudo, a proteção da circulação e o correto tratamento de dados pessoais, reservando-se ao titular do direito a faculdade de consentir ou não com a sua publicização.

Sob essa ótica, a proteção de dados ultrapassou a esfera do sigilo da informação, para alcançar, também, o controle da circulação da informação, no tratamento de dados por pessoas de direito privado ou público, a quem competem, nas mesmas condições, a observância da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da prevenção do acesso e do manuseio dos dados pessoais, por terceiros mal intencionados.

Ao indicar os dados que deverão constar da petição inicial, na forma prevista no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o legislador nacional não se deu conta de que a compulsória qualificação das partes em petição poderia infligir graves danos ao indivíduo, e, por conseguinte, provocar a violação do direito à privacidade dos litigantes e de outros participantes do processo (testemunhas, perito, assistentes, terceiros interessados).

Sob esse aspecto, convém, ainda, a análise da obrigação de ressarcimento de danos atribuída ao Estado, pela Lei 13709 de 2018 (BRASIL, 2018), em face de possíveis prejuízos advindos do indevido tratamento de informações pessoais, reservadas à guarda do Poder Judiciário.

É possível, e até natural, que o legislador, preocupado com a publicidade, eficiência e celeridade do processo judicial não houvesse imaginado que o processo judicial eletrônico pudesse, com a mesma publicidade, eficiência e celeridade expor massivamente os dados pessoais do indivíduo e violar garantias legais e constitucionais do cidadão.

Esse fato demanda uma sintonia entre a publicidade do processo e o cuidado com os dados pessoais dos litigantes, por meio da criação de um acesso público limitado, que não retire do magistrado e dos contendores a capacidade de identificação das partes, ou de conhecimento de dados sensíveis, mas que, ao mesmo tempo, assegure o acesso às atividades judiciais por terceiros, a quem ainda será possível o controle e denúncia de atos de poder arbitrários e ilegais.

Ainda que os tribunais brasileiros já adotem medidas de restrição de acesso, limitando a consulta aos advogados cadastrados nos foros, mesmo que não sejam os procuradores constituídos nos autos, ao Ministério Público e aos julgadores, o que já denota a preocupação na exposição dos litigantes, há que se indagar a efetiva segurança na circulação de dados e documentos pessoais, depositados nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário.

A certeza da necessidade de uma adequação do processo eletrônico à Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), está na edição da Portaria 63 de 26 de abril de 2019, em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um grupo de trabalho (GT), sob a coordenação do Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, “destinado a elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso à base de dados processuais dos tribunais...” (CNJ, 2019), tendo em conta as disposições contidas na Lei 13709 de 14/08/2018 (BRASIL, 2018) e o artigo 196 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

4 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO HARMÔNICA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

No cotejo das normas constitucionais e legais que determinam a publicidade de atos judiciais, é bem de ver que se artigo 189 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e o parágrafo único do artigo 143 da Lei 8906 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), resguardam a privacidade de dados pessoais dos contendores, e de crianças e adolescentes, a mesma preocupação deveria ser estendida a todos os litigantes dos processos judiciais, buscando, o quanto possível, a anonimização de dados pessoais ao público, a não ser por ordem contrária do titular, detentor da autodeterminação informativa de seus dados pessoais, na forma assegurada em lei.

Mesmo quando a identificação nominal das partes do processo seja determinante para o deslinde da questão, ainda assim, deve-se evitar a publicidade de outros dados passíveis de identificação dos litigantes, não afetos ao mérito da questão jurídica, e, por isso, irrelevantes para o conhecimento público e para aplicação da lei.

Para análise da legitimidade do ato judicial, não interessa ao público se Maria, residente na Rua A, litiga com João, residente na rua B. Igualmente não interessa à análise da população o número de inscrição nos órgãos de cadastros públicos de Maria ou João para se apurar a legitimidade da atividade jurisdicional. Basta-lhe a nomeação de Autor e Réu para análise da proposição inicial, da contraposição do réu e das normas legais aplicadas à espécie.

A relevância da questão já foi reconhecida em reunião internacional ocorrida em 2003, na cidade de Heredia, Costa Rica, com a participação do Brasil, cujas conclusões, resumidas nas “Regras de Heredia”, foram apresentadas como recomendações a serem adotadas pelos Tribunais de Justiça dos países latino-americanos, na tentativa de obter o equilíbrio entre a privacidade do cidadão, em especial seus dados pessoais, e o direito à transparência das atividades judiciais.

A despeito da importância do tema e das conclusões expostas à comunidade jurídica internacional naquele encontro, os Tribunais brasileiros têm se mantido inertes na sua aplicação.

A ideia desse estudo não é abolir o princípio da publicidade ou extirpar qualquer informação relevante do escrutínio da população, mas, sim, tornar público aquilo que realmente interessa ao exercício do controle da legalidade dos atos judiciais.

O que se propõe é a implementação de um sistema eletrônico destinado à proteção de dados pessoais dos litigantes, cuja identificação estivesse limitada às partes e ao magistrado, restringindo do conhecimento público a qualificação dos sujeitos do processo.

Tratar-se-ia de um sistema de “abas” ou de categorias ocultas e particularizadas, nas quais fosse possível instituir um mecanismo de consulta pública, sem a identificação das partes, que garantisse aos litigantes e demais envolvidos a proteção de seus dados pessoais, e até documentos

privativos (declaração de imposto de renda, extrato bancário, cartão de crédito), sem retirar de agentes externos o acesso à informação sobre atos e decisões judiciais.

A restrição de informações deverá, igualmente, ser observada pelo julgador, a quem competirá proferir decisões focados no direito e nas obrigações dirigidas aos sujeitos do processo, de forma não nominada.

O mesmo se daria com a busca de precedentes judiciais, a partir da utilização de motores de busca capazes de ignorar nomes e outros dados pessoais dos litigantes, para ater-se, somente, às palavras chaves, relacionadas aos aspectos legais discutidos na lide.

5 CONCLUSÃO

Se entendermos que o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) é uma lacuna axiológica na valoração dos princípios constitucionais da publicidade e da privacidade, faz-se necessário a revisão do caráter público da informação pessoal frente às novas tecnologias, tendo em conta a finalidade da transparência dos atos processuais, sem perder de vista os riscos jurídicos daí decorrentes, para, então, se buscar a reestruturação do equilíbrio informativo, perdido na era tecnológica.

Do ilimitado ou parcial direito de acesso à informação, na forma atual, decorre a possibilidade de mal uso de dados pessoais dos sujeitos do processo, passíveis de causar insegurança jurídica, e até mesmo a segregação social, se expostos ao público, sem critérios.

A preservação de dados pessoais de litigantes não importa em inobservância ao inciso II do artigo 319 do CPC (BRASIL, 2015), mas, sim, na sua adequação aos parâmetros principiológicos constitucionais e da Lei 13709 de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018).

Se o indivíduo é o titular de seus dados pessoais, a participação voluntária ou involuntária em processo judicial não pode constituir-se numa obrigação de exposição pessoal, como condição para acesso à justiça. Os dados pessoais dos sujeitos do processo podem e devem estar reservados ao conhecimento exclusivo das partes e do magistrado, cabendo a esse último a aplicação da norma legal, sem retirar da sociedade o controle sobre os atos judiciais essenciais, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucao.htm. Acesso em 22 maio 2020.

BRASIL, Lei 11419 de 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm . Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL, Lei 13105 de 16 de março de 2015 que instituiu o Código de Processo Civil. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 13 maio 2020.

BRASIL, Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29 de maio de 2020.

COSTA RICA, **Regras de Heredia**. 2003. Disponível em www.ijuticia.edu.ar/heredia/Regras_de_Heredia.htm. Acesso em 02 de jun de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019. Institui grupo de trabalho para elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais e dá outras providências. Portaria 63 de 26 de abr de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2890>. Acesso em 4 de jun de 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos atos administrativos**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

PAIVA, Marco Antônio Lobato de. **A Carta de Heredia – Regras Mínimas de Difusão de Informação Judicial em internet**. Disponível em: http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_06.pdf. Acesso em 02 de jun 2020.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: A privacidade hoje. Organização de Maria Celina Bondin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 382p.